Apelação Cível n. 0302606-07.2017.8.24.0092, da Capital - Bancário

Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1 – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE PRETENDIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARCIAL ACOLHIMENTO. ADESÃO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM A REALIZAÇÃO DE SAQUE DE LIMITE DO CARTÃO DESCONTOS DO VALOR MÍNIMO DA FATURA **REALIZADOS** DIRETAMENTE BENEFÍCIO NO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE **AUTOR EFETIVAMENTE** DE 0 RECEBEU INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES, CONSIDERAVELMENTE MAIS ONEROSA DO QUE **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** COMUM. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, OUTROSSIM, DO ENVIO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR, TAMPOUCO HÁ PROVAS DE SUA UTILIZAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (ARTS. 6°, III E 39, V). NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE. TODAVIA, RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PARTE QUE DEVE DEVOLVER **MONTANTE** AUTORA O RECEBIDO A TÍTULO DE "SAQUE". SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO CRÉDITO CONSIGNADO ΕM **EMPRÉSTIMO** CONSIGNADO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HÁ MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL QUE O PERMITA. BANCO RÉU QUE DEVE RESTITUIR. DE FORMA SIMPLES. OS INDEVIDAMENTE VALORES DESCONTADOS DO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO.

"Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III).

À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que o consumidor - hipossuficiente técnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava um cartão de crédito, cujo pagamento seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, com encargos financeiros de outra linha de crédito, que não a de simples empréstimo pessoal, com taxas sabidamente mais onerosas.

Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demando invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante.

- [...] Não obstante a constatação de que o consumidor jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, o reconhecimento da nulidade de tal pacto importa, como consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, o consumidor deve devolver montante que recebeu (apesar de não haver contratado), sob pena de enriquecer-se ilicitamente, ao passo que ao banco cumpre ressarcir os descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do contratante." (Apelação Cível n. 0302945-30.2016.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 4-10-2018).
- 2 DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

"Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe o art. 14 do aludido diploma que o 'fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 10ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008).

3 – QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VERBA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE MANTER O CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR ESSENCIAL À REPRIMENDA E DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE. RECURSO PROVIDO NO PONTO.

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso" (REsp n. 171.084/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

- 4 ÓNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PLEITOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015.
- 5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015). INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. LABOR ADICIONAL NESTE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 5% (CINCO POR CENTO), EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA/VENCEDORA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302606-07.2017.8.24.0092, da comarca da Capital - Bancário 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis em que é Apelante Fausto Leoni de Assis e Apelado Banco BMG S.A.

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para: a) declarar a nulidade do Contrato de cartão de crédito consignado n. ****.****.5119, determinando o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao autor devolver ao banco réu o montante recebido a título de "saque" (R\$ 1.284,00), devidamente atualizado, e ao banco réu cumpre restituir ao autor, de forma simples, o valor dos descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário, também devidamente atualizado, sendo admitida a compensação (art. 368, do Código Civil/2002); b) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (25-8-2017); e, c) readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando o banco réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fixam-se, ainda, honorários sucumbenciais recursais em favor dos procuradores da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, cumulativos com os anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Robson Luz Varella.

Florianópolis, 13 de novembro de 2018.

Desembargador Dinart Francisco Machado Relator

RFI ATÓRIO

Por bem descrever a realidade dos presentes autos, adoto o relatório da r. sentença de fls. 259-266, da lavra do Magistrado Sílvio José Franco:

Fausto Leoni de Assis propôs a presente ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra Banco BMG S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que realizou contratos de empréstimos consignados com o réu, sendo lhe informado que o pagamento seria feito por meio de descontos mensais diretamente em seu benefício previdenciário que recebe do INSS. Entretanto, aduz que percebeu posteriormente, que estava sendo vítima de uma fraude, pois uma das contratações não se tratava de um empréstimo consignado "normal" e sim de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a instituição financeira ré tem retido 5% de seu benefício a título de margem consignável para pagamento do cartão.

Afirma que sua intenção era contratar um empréstimo consignado, que nunca quis contratar cartão de crédito, de modo que não foi informado pela ré acerca da modalidade do pacto firmado, sendo induzido a erro, e que jamais realizou o desbloqueio do referido cartão. Ademais, alega que o ocorrido configura a prática de venda casada e que os encargos incidentes sobre o saldo

devedor do cartão de crédito são abusivos.

Diante deste quadro, postulou: (i) a declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável; (ii) seja a casa financeira condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente do seu benefício; (iii) a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso seja considerado válido o contrato objeto da presente ação, requer seja realizada a readaquação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, com a aplicação de percentual de juros à taxa média de mercado utilizada para os empréstimos consignados em geral, afastando-se todas as cláusulas abusivas, sendo os valores já pagos a título de reserva de margem consignável utilizado para amortizar o saldo devedor.

Em sede de tutela antecipada, requereu que a ré se abstenha de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC da parte autora.

Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e o benefício da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 13-36).

Foi proferida decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e, na mesma decisão, restou invertido o ônus da prova, bem como determinada a citação do réu (fls. 37-41).

Devidamente citado (fl. 45), o réu apresentou duas peças de resposta,

idênticas, na forma de contestação (fls. 47-75 e fls. 149-177), sustentando, em síntese, que houve expressa contratação de cartão de crédito consignado entre as partes, sendo reservada uma margem consignável (valor mínimo) nas faturas mensais, procedendo, assim, o banco réu a liberação dos créditos, exatamente como solicitado pela parte autora, não havendo que se falar em fraude na contratação. Defendeu a licitude da aludida contratação, refutando o pedido de dano moral, uma vez que não há ato ilícito ensejador de indenização. Sustentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de repetição de indébito. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Apresentou documentos (fls. 76-148 e fls. 178-250).

Houve réplica (fls. 254-258).

Em complementação, acresço que o Togado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, por entender que os documentos exibidos pelo réu demonstraram que o mutuário efetivamente contratou o empréstimo via cartão de crédito e autorizou os descontos sob a sigla RMC.

O dispositivo da sentença foi redigido nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial desta ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Fausto Leoni de Assis propôs a presente ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra o Banco BMG S/A.

Em consequência, revogo a tutela provisória de urgência deferida às fls. 37-41.

Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do seu ex adverso, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Contudo, registre-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a exigibilidade de tais ônus fica suspensa, conforme prevê o artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação cível (fls. 270-276), no qual reiterou os argumentos da inicial, reafirmando a abusividade da reserva de margem consignável (RMC) realizada pelo réu. Afirmou, em síntese, que não há prova nos autos que indique que houve o desbloqueio e a utilização do cartão de crédito; que o autor/apelante apenas autorizou o saque,

mas não a reserva de margem consignável (RMC) de 5% (cinco por cento), que o impede de usufruir de todo seu benefício previdenciário; que a reserva de margem consignável se trata de venda casada, o que é vedado nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ao final, o provimento do apelo e a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões (fls. 280-302), ascenderam os autos a esta Corte, por meio digital.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta por Fausto Leoni de Assis contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Banco BMG S.A.

1 Do contrato de cartão de crédito consignável

Cinge-se a controvérsia acerca da contratação, ou não, de empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, no qual é permitido ao banco credor a retenção de valores mediante reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.

O autor/apelante afirma ser nula a contratação do empréstimo consignado via cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC), ao argumento de que se trata de venda casada, pois sua intenção era apenas contratar um empréstimo consignado como tantos outros já celebrados entre as partes.

O banco réu/apelado, por sua vez, sustentou a regularidade e a legalidade da contratação.

Pois bem.

Por bem esclarecer as peculiaridades concernentes ao tema em

questão, notadamente a diferença entre o empréstimo consignado e o empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cabe colacionar excerto de recente julgado, proferido em 29-10-2018, pelo eminente Desembargador Robson Luz Varella nos autos da Apelação Cível n. 0301157-67.2017.8.24.0042:

Sobre essas duas modalidades de mútuo bancário, o Banco Central do Brasil define como "empréstimo consignado aquele cujo desconto da prestação é feito diretamente em folha de pagamento ou benefício previdenciário. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira concedente" (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/consignados.Asp).

Já a jurisprudência esclarece que no empréstimo por intermédio de cartão de crédito com margem consignável, coloca-se "à disposição do consumidor um cartão de crédito de fácil acesso ficando reservado certo percentual, dentre os quais poderão ser realizados contratos de empréstimo. O consumidor firma o negócio jurídico acreditando tratar-se de um contrato de empréstimo consignado, com pagamento em parcelas fixas e por tempo determinado, no entanto, acaba por aderir a um cartão de crédito, de onde é realizado um saque imediato e cobrado sobre o valor sacado, juros e encargos bem acima dos praticados na modalidade de empréstimo consignado, gerando assim, descontos por prazo indeterminado [...]" (Tribunal de Justiça do Maranhão, Apelação Cível n. 043633, de São Luis, Rel. Cleones Carvalho Cunha).

Ressalte-se que a prática abusiva e ilegal difundiu-se, atingindo escala significativa de aposentados e pensionistas, tendo como consequência o ajuizamento de inúmeras ações, inclusive visando tutelar o direito dos consumidores coletivamente considerados, a fim de reconhecer a nulidade dessa modalidade de desconto via "RMC".

O "modus operandi" utilizado pelas instituições financeiras foi assim descrito pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da defensoria Pública do Estado do Maranhão, na ação civil pública ajuizada pelo órgão na defesa dos interesses dos "aposentados e pensionistas do INSS":

O cliente busca o representante do banco com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado e a instituição financeira, nitidamente, ludibriando o consumidor, realiza outra operação - a contratação de cartão de crédito com RMC." Assim, na folha de pagamento é descontado apenas um pequeno percentual do valor obtido por empréstimo e o restante desse valor é cobrado através de fatura de cartão de crédito, com incidência de juros duas vezes mais caros que no empréstimo consignado normal. (http://condege.org.br/noticias/473-madefensoria-promove-ação-civil-pública-contrabancos-por-ilegalidades-emconsignados.Html)

Extrai-se da narrativa tratar-se do caso em questão. De fato, pretendia o autor firmar o denominado "empréstimo consignado" puro e simples, com parcelas fixas e preestabelecidas, vindo, entretanto, tempos depois, a saber que contraíra outro tipo de empréstimo, via reserva de margem consignável, com juros tão elevados a ponto de impossibilitar o pagamento do débito. (grifei).

O caso acima referido assemelha-se ao caso dos autos, o qual deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, porquanto evidente a vulnerabilidade do consumidor frente ao banco réu.

Consoante se verifica do caderno processual, o banco réu comprovou a existência de liame contratual entre as partes, celebrado em 25-8-2017, mediante a juntada do "Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento" (fls. 126-127), da "Proposta de Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG" (fl. 128), da "Cédula de Crédito Bancário ("CCB") Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG" (fl. 129) e das cláusulas gerais do "Contrato para Utilização do Cartão de Crédito BMG Master" (fls. 134-140).

O recibo de fl. 141, não impugnado pelo autor, comprova a efetivação do depósito do valor contratado de R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais) em conta-corrente de sua titularidade.

E, ao que se infere das faturas juntadas às fls. 142-148, com vencimentos de 10-10-2017 a 10-4-2018, o valor sacado (R\$ 1.284,00) foi cobrado integralmente e de uma única vez (fl. 142), e a quantia descontada do benefício previdenciário do autor em tais vencimentos, por meio da "reserva de margem consignável – RMC", quitou apenas o valor mínimo indicado nas faturas mensais do cartão de crédito (R\$ 50,18 na fatura de fl. 142, e R\$ 43,02 nas demais faturas de fls. 143-148), o qual é praticamente equivalente ao valor dos encargos contratuais incidentes em cada fatura, como por exemplo: R\$ 55,80 na

fatura de fl. 142; R\$ 39,64 na fatura de fl. 143; e, R\$ 36,06 na fatura de fl. 144.

Observa-se, portanto, que o pagamento mínimo da fatura – que será aquele descontado pela reserva de margem consignável – servirá apenas para abater os encargos moratórios e os valores referentes ao IOF, o que, por certo, tornará a dívida infindável, porquanto acrescida mensalmente de encargos moratórios invencíveis, que dificilmente poderá ser quitada pelo autor, ainda mais considerando o valor bruto do seu benefício previdenciário (R\$ 1.004,29 – fl. 16).

Ademais, infere-se das faturas de fls. 142-148 que não houve a utilização do cartão de crédito pelo autor para nenhuma outra compra, o que corrobora a alegação do autor de que sequer desbloqueou ou recebeu tal cartão.

O banco réu, por sua vez, não comprovou a efetiva entrega do cartão de crédito ao autor, tampouco o seu desbloqueio.

Anoto que, conforme alegado pelo réu em sua peça de defesa (fls. 53-54), o autor, de fato, efetuou pagamentos parciais das faturas vencidas em 10-11-2017, 10-12-2017 e 10-1-2018, nos valores de, respectivamente, R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais).

Os pagamentos parciais realizados, todavia, não servem para comprovar que o autor tinha pleno conhecimento da modalidade de crédito contratada (RMC).

Veja-se que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20-11-2017, apenas 10 (dez) dias após o vencimento da primeira fatura. E, não obstante a propositura da demanda, o autor ainda efetuou pagamentos parciais nas duas faturas seguintes, o que demonstra, a toda evidência, sua intenção de saldar a dívida realizada.

Ressalta-se que o autor não nega a realização do empréstimo, o qual afirma ter autorizado (fl. 2). A sua irresignação diz respeito à forma como ele foi contratado, com reserva de margem consignada (RMC) de 5% (cinco por cento) de seu benefício, a qual somente abate parcela mínima da fatura de

cartão de crédito.

Nesse prisma, é evidente que a avença celebrada em modalidade diversa daquela pretendida pelo autor – com prazo e valores fixos – mostra-se mais onerosa e prejudicial ao consumidor, o qual, se tivesse conhecimento de todas as cláusulas contratuais incidentes, jamais buscaria tal meio de crédito, que lhe coloca nessa situação de tamanha desvantagem.

Assim, muito embora tenha o banco réu comprovado a celebração do contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado (fls. 126-129) – típico contrato de adesão –, observa-se a existência de abusividade na contratação e a clara ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

- IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.
 - [...]
 - § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerandose a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Com efeito, não há prova nos autos de que o banco réu efetivamente prestou todos os esclarecimentos ao autor, vulnerável e hipossuficiente, acerca da modalidade do contrato celebrado: que se tratava de saque em cartão de crédito com a incidência de taxas de juros e encargos diferentes e mais onerosos do que aqueles incidentes nos empréstimos consignados comuns; e, que a reserva de margem consignável (RMC) corresponde ao pagamento mínimo da fatura do cartão.

Conforme referido pelo banco réu na contestação (fl. 55):

Apenas a título de esclarecimentos, o Banco passa a expor a sistemática do cartão de crédito, vejamos: o valor é disponibilizado na conta do cliente, e o pagamento do valor mínimo se dá mediante desconto em folha.

Os descontos que a parte apelante vem sofrendo são referentes a parcela no valor do pagamento mínimo do valor creditado em sua conta.

As faturas são encaminhadas ao cliente, informando o saldo devedor, com os encargos especificados e abatidos os descontos efetuados, para que, se o cliente quiser, puder efetuar o pagamento da integralidade do débito!

Ou seja, as faturas encaminhadas ao cliente têm duas funções: informar que os descontos estão sendo efetuados, e propiciar a possibilidade do pagamento da totalidade da dívida.

Se o cliente optar por quitar a integralidade do débito, basta pagar o valor total informado na fatura recebida no mês, o que quitaria a parcela e acabaria, por óbvio, com os encargos do crédito rotativo.

Ora, no caso em comento, tem-se que é praticamente impossível ao autor efetuar a liquidação total do saldo devedor, uma vez que o valor do saque realizado (R\$ 1.284,00) é maior do que o valor bruto de seu benefício (R\$ 1.004,29 – fl. 16), sendo certo que ele jamais conseguirá saldar tal dívida em uma única fatura, e que os encargos decorrentes da liquidação apenas parcial do débito tornarão a dívida impagável.

Assim, em que pese a assinatura aposta no contrato pelo autor, e

apesar dos pagamentos parciais por ele realizados (faturas de fls. 143-145), entendo que há mácula na sua manifestação de vontade, porquanto não há provas relativas ao seu efetivo conhecimento acerca da modalidade contratual celebrada. E tal mácula torna inválido o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nessa passo, embora tenha o autor pleiteado pela declaração de "inexistência" do contrato com a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, impõe-se a declaração de nulidade da avença celebrada entre as partes, determinando-se o retorno das partes ao *status quo ante*.

Cabe anotar que, no presente caso, o autor requereu, de forma alternativa, a adequação do contrato de cartão de crédito consignado para contrato de empréstimo consignado. Todavia, ainda que tal conversão esteja sendo admitida em nossa jurisprudência, faz-se necessário perquirir acerca da existência de margem consignável para tanto, uma vez que não se pode ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) disponível para a realização de empréstimos consignados.

No caso em tela, conforme extrato de fl. 15, a margem disponível para empréstimo, em 17-10-2017, era de apenas R\$ 0,01 (um centavo), o que inviabiliza a conversão requerida.

Assim, considerando o fato de que o autor não nega as assinaturas apostas nos documentos de fls. 126-129, tampouco nega que houve o recebimento do valor da TED referente ao saque do cartão de crédito, no valor de R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais), a melhor solução para o caso é a declaração de nulidade da contratação e o retorno das partes ao seu *status* anterior.

Em casos análogos ao presente, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO

PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA.

DEMANDA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) -ACIONADO QUE DEFENDE A **LEGALIDADE** DOS **DESCONTOS** EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO ACIONANTE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO VIA CARTÃO DE CRÉDITO JAMAIS UTILIZADO PELO CONSUMIDOR -ABUSIVA DE VENDA PRATICA CASADA VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO A DERRUIR A TESE DEFENSIVA - EXTRATOS QUE EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DO MONTANTE DO MÚTUO -INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º. III. E 39. V. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULIDADE DO CONTRATO - RETORNO AO "STATUS QUO ANTE" - DEVER DO POSTULANTE EM RESTITUIR A QUANTIA SACADA -POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 368 DO CODIGO CIVIL - REFORMA DO "DECISUM" NO PONTO.

A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a Instituição Financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem.

Ao regular seus negócios sob tal ótica, subverte a conduta que dá esteio as relações jurídicas, incidindo em verdadeira ofensa aos princípios da transparência e da boa fé contratual, situando o consumidor em clara desvantagem, provocando, por mais das vezes, a cobrança de valores reconhecidamente descabidos e infundados, gerando toda sorte de injusto endividamento.

Na hipótese, constata-se devidamente demonstrada a consignação ilegal da reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito jamais utilizado pela demandante.

Assim, resta inequívoca a nulidade contratual, retornando-se a relação ao "status quo ante", devendo o autor restituir à parte adversa a quantia sacada na forma simples, com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir da transferência dos valores (R\$ 1.031,89 em 28/10/2015).

Possibilita-se, no entanto, a compensação dos créditos, nos moldes do art. 368 do Código Civil.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - INVIABILIDADE - ENGANO JUSTIFICÁVEL (ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA NA MODALIDADE SIMPLES - RECLAMO PARCIALMENTE ACOLHIDO NO TÓPICO.

Em que pese a evidente falha na prestação do serviço, o pagamento efetuado pela demandante não era de todo indevido, haja vista a existência de relação contratual entre as partes, concluindo-se por engano justificável do

banco (art. 42 do Código Consumerista).

DANO MORAL - ATO ILÍCITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 8.078/1990 - ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO - DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS QUE COLOCARAM EM RISCO A SUBSISTÊNCIA PESSOAL DO RECORRENTE, HAJA VISTA O ÍNFIMO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR IDADE - IRRESIGNAÇÃO PROVIDA NO CAPÍTULO.

Nas relações de consumo o fornecedor de serviços responde objetivamente na reparação de danos causados aos consumidores, nos casos de defeito ou por informações não prestadas ou inadequadas (art. 14 do Código do Consumidor). Assim, para a configuração do dever de indenizar, necessária a prova do ato ilícito, do dano e nexo causal entre a conduta do agente e os prejuízos causados (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Tratando-se, no caso, de pessoa provecta, que percebe aposentadoria por idade equivalente a menos de um salário mínimo (R\$ 937,00), embora o valor descontado possa sugerir quantia ínfima, se considerada isoladamente, afigura-se significativa quando suprimida por período duradouro, a estampar, no caso, inequívoco abalo anímico, sobretudo quando neste montante, agrega-se valores não entabulados.

MONTANTE INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA DOS CONTENDORES - ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DAS PECULIARIDADES, INCIDINDO CORREÇÃO PELO INPC A PARTIR DA PRESENTE DELIBERAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. RESPECTIVAMENTE).

As normas jurídicas pátrias não definiram expressamente os critérios objetivos para arbitramento do "quantum" indenizatório, sabendo-se, apenas, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (CC, art. 944).

Dessa forma, devem ser analisadas as particularidades de cada caso concreto, levando em consideração o mencionado dispositivo, as condições econômico-financeiras das partes envolvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico do ressarcimento.

Na hipótese em análise, trata-se de pessoa idosa, cujo benefício não ultrapassa a 1 (um) salário mínimo mensal, enquanto que a responsável pela indenização é instituição financeira dotada de grande poderio econômico com larga atuação no mercado creditício.

Sopesando tais circunstâncias, principalmente ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente).

ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - PARTE ACIONANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DA

PRETENSÃO EXORDIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CONDENATÓRIA DA DECISÃO - READEQUAÇÃO - ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.

A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio.

No caso, constata-se que o acionante obteve êxito quase na totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, exceto quanto à forma dobrada do indébito.

Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo do recorrente, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há de se atribuir à parte adversa o adimplemento da totalidade dos estipêndios decorrentes de sua derrota.

Para a fixação dos honorários de sucumbência, deve-se estar atento ao trabalho desempenhado, ao zelo na defesa e exposição jurídica do advogado e à natureza da demanda, de modo que a verba honorária remunere de forma apropriada o profissional, sob pena de desprestígio ao exercício de uma das funções essenciais à justiça. "In casu", considerando: a) a célere tramitação da demanda (em curso desde 19/6/2017); b) serem os autos integralmente digitais; c) o julgamento antecipado da lide; entende-se adequado o arbitramento do estipêndio patronal no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante indenizatório. [...] (Apelação Cível n. 0301157-67.2017.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-10-2018, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. BANCO RÉU QUE, VIOLANDO O DIREITO DE INFORMAÇÃO, INTERFERIU DIRETAMENTE NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR ENSEJANDO NA ACEITAÇÃO DE CONTRATO INEVITAVELMENTE MAIS ONEROSO DENTRE OS DISPONÍVEIS. CONTRATO NULO. DANO MORAL EVIDENTE. ATENTADO CONTRA VERBA DE SUBSISTÊNCIA. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO.

Quando se desvirtua ou se sonega o direito de informação, esta-se agindo em sentido diametralmente oposto a boa-fé objetiva, ensejando, inclusive, a enganosidade. A informação deve ser clara, objetiva e precisa, pois, do contrário, equivale ao silêncio, vez que influi diretamente na manifestação de vontade do consumidor sobre determinado serviço ou produto - corolário da confiança que o consumidor deposita no fornecedor. O banco, ante as opções de modalidades de empréstimo ao consumidor, sem dota-lo de informações sobre os produtos, fez incidir um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável,

quando o interesse do consumidor era simplesmente obter um empréstimo, haja vista que o cartão de crédito nunca foi usado.

HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ED NO AI NO RESP. 1.573.573/RJ DO STJ. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n. 0310973-87.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-8-2018, grifei).

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO AUTOR.

DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III).

À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que o consumidor - hipossuficiente técnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava um cartão de crédito, cujo pagamento seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, com encargos financeiros de outra linha de crédito, que não a de simples empréstimo pessoal, com taxas sabidamente mais onerosas.

Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demando invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante.

IMPERIOSO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Não obstante a constatação de que o consumidor jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, o reconhecimento da nulidade de tal pacto importa, como consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, o consumidor deve devolver montante que recebeu (apesar de não haver contratado), sob pena de enriquecer-se ilicitamente, ao passo que ao banco cumpre ressarcir os descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do contratante.

INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO CDC. PRÁTICA

ABUSIVA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. ABALO MORAL PRESUMIDO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Reconhecida a prática abusiva perpetrada pela instituição financeira, o nexo e a lesão, dispensa-se a produção de prova do abalo moral sofrido.

QUANTUM. OBSERVÂNCIA DAS FUNÇÕES DA PAGA PECUNIÁRIA.

O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0302945-30.2016.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 4-10-2018, grifei).

Nesse prisma, impõe-se a declaração de nulidade do Contrato de cartão de crédito consignado n. ****.****.5119, determinando-se o retorno das partes ao *status quo ante*.

Ressalta-se que, ainda que reconhecida a nulidade da contratação, não se pode olvidar que o autor dispôs da quantia recebida por meio de saque via cartão (R\$ 1.284,00 recebido por TED), razão pela qual está obrigado a efetuar a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.

A ao banco réu cumpre restituir ao autor os descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário, admitida a compensação nos termos do art. 368 do Código Civil/2002.

A restituição, pelo banco réu, deverá se dar de forma simples, uma vez que houve a efetiva disponibilização de numerário em favor da parte autora e porque não houve comprovação de má-fé ou dolo por parte da instituição financeira.

Os valores deverão ser devidamente atualizados em sede de liquidação de sentença, incidindo correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso, e juros de mora a contar da citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil/2002, e art. 240, *caput*, do CPC/2015)

Recurso parcialmente provido no ponto.

2 Do dano moral

A relação entre a parte autora e a instituição financeira caracterizase como de consumo, porquanto envolve a prestação de serviço de natureza bancária e financeira (art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incidem ao caso as normas do CDC.

Diante da aplicação do CDC ao presente caso, a responsabilidade do banco se revela de natureza objetiva, ou seja, responde pela reparação dos danos causados independentemente da existência de culpa, consoante dispõe o art. 14 do CDC e o art. 927 do Código Civil.

O art. 14 do CDC assim estabelece:

- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo de seu fornecimento;
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (grifei).

Sobre a matéria, Claudia Lima Marques ensina:

A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na

prestação do serviço e consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, *ex vi* do art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC) (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 421).

Acerca do dever de indenizar, o CC preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre o conceito de responsabilidade objetiva e sua aplicação nas relações de consumo envolvendo instituições financeiras, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou 'objetiva', porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível.

[...] em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe o art. 14 do aludido diploma que o 'fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Responsabilidade Civil, 10ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008, sublinhei).

Ainda, da jurisprudência:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. "Responde pelos danos que causar ao consumidor, o fornecedor de serviços, sem a necessidade de perquirir acerca da culpa (inteligência do art. 14 do CODECON). É da instituição financeira, que detém para si o risco da prestação do serviço, a responsabilidade pela análise e pesquisa dos dados apresentados para contratação de seus serviços, tratando-se de risco inerente à prestação do serviço." [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação Cível n. 2007.002893-7, da Capital, rel. Des. Claudio Valdyr Helfenstein, j. 18-3-2010, grifei).

Assim, nos termos da legislação supracitada, verifica-se que a responsabilidade civil da instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços, é objetiva, de forma que, para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo causal, dispensando-se a demonstração da culpa.

Acerca do tema, extrai-se, novamente, da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

Para a teoria do risco, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em conseqüência de uma atividade realizada em benefícios do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como risco criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. [...] A teoria do risco apresenta ainda outras ramificações ou subespécies, como as teorias do risco profissional, do risco-atividade, do risco excepcional e do risco integral. A primeira funda-se no pressuposto de que o dever de indenizar é uma decorrência da atividade profissional desenvolvida pelo lesante, como, por exemplo, a desempenhada pelos bancos, nas suas relações com os clientes (*Comentários ao código civil.* São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11. p. 309-310).

No presente caso, conforme anteriormente referido, mostra-se evidente a violação aos direitos do consumidor, notadamente no que se refere ao

direito de informação (art. 6º, III, do CDC) e à inobservância à boa-fé contratual.

Por bem apreciar a matéria, colaciono recente julgado da lavra do eminente Des. José Carlos Carstens Köhler relativo a caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 02-04-18. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

JUSTIÇA GRATUITA. POSTULADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. BENESSE CONCEDIDA ANTERIORMENTE. DEBUXE VEDADO QUANTO AO TEMA.

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO **PREVIDENCIÁRIO** DA REQUERENTE. PESSOA **CONTEXTO HIPOSSUFICIENTE** Ε COM PARCOS RECURSOS. PROBATÓRIO QUE INDICA QUE A AUTORA PRETENDIA FORMALIZAR APENAS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE QUANTO À CELEBRAÇÃO DE AJUSTE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUÂNTO À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E TAMPOUCO DO SEU ENVIO PARA O ENDEREÇO DA CONSUMIDORA. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39. INCISOS I. III E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO **PRECEDENTES DESTE** CONSUMIDOR. AREÓPAGO. **IMPERATIVA** DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECORRENTE DO "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO". VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS À AUTORA QUE DEVEM SER PERSEGUIDOS PELA RÉ ΕM DEMANDA PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA.

ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA PELO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTAMPADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXEGESE DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DANO MORAL. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E INOBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL. AFERIÇÃO DO ABALO ANÍMICO EXPERIMENTADO PELA AUTORA PELA ANÁLISE CONJUNTA DOS SEGUINTES ASPECTOS: (A) EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM MODALIDADE DIVERSA DAQUELA ALMEJADA PELA AUTORA, OCASIONANDO DESVANTAGEM EXAGERADA E CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS INESPERADAS; (B) DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR E DIMINUIÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO DISPONÍVEL À REQUERENTE; (C)

CONTEÚDO DA AVENCA QUE NÃO PERMITIU O CONTROLE PRÉVIO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR, BEM COMO A COMPREENSÃO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA; E (D) IMPOSIÇÃO DA QUITAÇÃO POR MEIO DE PARCELA MÍNIMA DO CARTÃO DE CRÉDITO, REDUNDANDO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO **PARCELA** REMANESCENTE, COM **CONSEQUÊNCIAS QUANTO FINANCEIRAS DIVERSAS MAIS GRAVOSAS** DAQUELA F INICIALMENTE INTENCIONAVA A DEMANDANTE. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

VALOR INDENIZATÓRIO. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA **PARTIR** DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PRESENTE JULGAMENTO (SÚMULA N. 362 DO STJ). REPETICÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DA DEMANDANTE QUE EVIDENCIAM A VANTAGEM ILÍCITA DO BANCO. COBRANÇA QUE CARACTERIZA, ENTRETANTO, JUSTIFICÁVEL. HIPÓTESE QUE ISENTA A CASA BANCÁRIA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, SUBSISTINDO O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA MODALIDADE SIMPLES, ADITADOS DE CORRECÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA, ESTES A CONTAR DA CITAÇÃO, POR FORÇA DO ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSÁRIA RECALIBRAGEM FACE A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO. DEMANDANTE QUE LOGROU ÊXITO EM SEUS PLEITOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA INTEGRALMENTE AO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, INCISOS I, II, III E IV DO NCPC E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÓRIO MODIFICADO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE ALBERGADO. (Apelação Cível n. 0301115-41.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 18-9-2018, grifei).

Extrai-se do corpo do r. acórdão:

Uma vez que o Requerido concretizou modalidade contratual diversa da pretendida pela Autora, realizando descontos indevidos em benefício de aposentadoria a título de margem consignável de cartão de crédito, não restam dúvidas acerca da ocorrência de falha do Banco na prestação de seus serviços,

restando configurado o ato ilícito.

E, sendo objetiva a responsabilidade da Instituição Financeira pelos danos causados em decorrência da falha na prestação de seus serviços, nos termos do art. 14 do CDC, e não tendo esta apresentado qualquer prova capaz de derruir os fatos alegados pela Adversa, inafastável é o reconhecimento de sua responsabilidade em reparar os danos causados em razão de sua conduta.

Em relação ao dano moral, o art. 927 do citado Código Civil encarta a regra de que: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo".

No caso concreto, os descontos efetuados indevidamente no benefício previdenciário da Demandante a título de margem consignável de cartão de crédito que nunca solicitou ou utilizou não mero dissabor, mas sim fato gravíssimo passível de indenização.

Aliás, deve ser enfatizado que restava no benefício da Autora uma margem consignável de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos), deixada de lado pela Instituição de Crédito com o inescondível escopo de obtenção de taxas remuneratórias muito mais elevadas para seu investimento, o que é de todo inadmissível e merece tratamento firme e justo do Estado-Juiz.

É possível verificar que a atuação do Réu redundou em abalo moral experimentado pela Autora, merecendo destaque os seguintes pontos:

- a) a Demandante é pessoa idosa e aposentada junto ao INSS recebendo mensalmente R\$ 2.279,26 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), de modo que qualquer desconto indevido em seu benefício previdenciário causa transtornos maiores na manutenção de sua vida e na de sua família, tendo em vista o caráter alimentar da verba sobre a qual recaiu a restrição de crédito;
- b) além de fornecer à Requerente cartão de crédito sem solicitação com posterior reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, realizou descontos injustificados diretamente nos seus proventos;
- c) embora a parcela mínima do cartão de crédito seja descontada da folha de vencimentos e o restante seja incluído em fatura, as cláusulas contratuais firmadas por instrumento de adesão eximem o Banco de encaminhar mensalmente à Demandante o referido boleto, circunstância que dificulta, ou até mesmo impossibilita, a Consumidora de acompanhar a evolução do débito ao longo dos meses contratados:
- d) a avença viabilizou que a Instituição Financeira praticasse venda casada, haja vista que, embora a Consumidora tivesse o intento de realizar um empréstimo consignado, acabou por impor como única via de adimplemento a utilização de cartão de crédito com limite desconhecido e divergente daquele montante inicialmente contratado;
- e) a imposição de quitação do saldo remanescente por meio de fatura de cartão de crédito na prática transformou a avença contratada em crédito rotativo, circunstância que a longo prazo tem o condão de resultar em um débito impagável frente a condição econômica da Consumidora; e
- f) sobre o saldo devedor foram aditados encargos cujos percentuais a Autora não pode exercer o poder de escolha, já que apenas nas faturas

mensais é que foi informado o patamar de incidência dos mesmos, de forma que foi negado o controle prévio da forma pela qual seria composta a dívida na hipótese de inadimplemento.

O contexto apresentado revela que o Réu violou o direito à informação e lealdade de atuação, bem como a boa-fé contratual, na medida em que, mesmo sabedor do intento da Requerente — cuja vulnerabilidade se presume em decorrência da sua hipossuficiência técnica em face do Banco e impossibilidade prática de interferir no conteúdo contratual — em firmar tão somente contrato de empréstimo consignado, disponibilizou crédito por meio de via não almejada, que importou em desvantagem exagerada e não esperada à Consumidora, privilegiando economicamente de sobremaneira a Instituição Financeira.

Portanto, manifesto é o dever do Banco de indenizar a Autora pelo abalo moral experimentado em razão de sua prática abusiva.

Colhem-se, ainda, da jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDANTE QUE ADUZ TER PACTUADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SIDO SURPREENDIDO COM DESCONTO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VINCULADA À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NÃO PACTUAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CONVERTEU A AVENÇA CELEBRADA PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DO AUTOR. [...]

PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E NEM UTILIZADO. ACIONANTE QUE HAVIA REQUERIDO APENAS A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PADRÃO. PRÁTICA ABUSIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ABALO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, A FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, A PARTIR DO PRESENTE JULGAMENTO. MONTANTE QUE SE REVELA ADEQUADO, NOS TERMOS DE PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS DESTE JAEZ. [...] (Apelação Cível n. 0313071-45.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-10-2018, grifei).

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO

DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA APELO DO AUTOR. ORIGEM. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCERNENTES À RESERVA DE CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS ABUSIVA. CONSUMIDOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. I...I INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. ABALO MORAL PRESUMIDO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Reconhecida a prática abusiva perpetrada pela instituição financeira, o nexo e a lesão, dispensa-se a produção de prova do abalo moral sofrido.

QUANTUM. OBSERVÂNCIA DAS FUNÇÕES DA PAGA PECUNIÁRIA. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0302945-30.2016.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 4-10-2018, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...]

AUTORA QUE ALEGA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO, PORÉM, DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO PELO BANCO, QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ENVIO DAS FATURAS PARA O ENDEREÇO DA AUTORA TAMBÉM NÃO DEMONSTRADOS. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO DESNECESSÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA MODERADO E ADEQUADO AO CASO CONCRETO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO, SEM IMPLICAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIABILIDADE NA FORMA SIMPLES. REFORMA DO JULGADO NESSE ASPECTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 0302772-98.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 20-9-2018, grifei).

Nesse passo, caracterizada a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do banco réu/apelado, mostra-se evidente o dever de indenizar da instituição financeira.

Recurso provido também neste ponto.

3 Do quantum indenizatório

No que tange ao montante indenizatório, sabe-se que a indenização arbitrada em ação de reparação de danos morais deve ser suficiente para minorar o abalo suportado pela vítima, além de desencorajar a reiteração do ato ilícito pelo ofensor. Assim, deve ter o caráter reparador e punitivo, consideradas as peculiaridades do caso concreto, sem contudo provocar grave prejuízo econômico ao ofensor ou o enriquecimento ilícito da vítima.

A fixação do *quantum* indenizatório reveste-se de inegável grau de subjetividade, incumbindo ao magistrado, quando do arbitramento do dano moral indenizável, observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a teoria do desestímulo, a gravidade e extensão do dano, a capacidade financeira das partes, além da experiência comum e bom senso.

O STJ também já decidiu:

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientandose o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (REsp n. 171.084/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

A respeito, colhe-se da doutrina:

O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo (FIUZA, Ricardo (coord). *Novo código civil comentado*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 913).

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequencias, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 116).

Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de manter o caráter pedagógico e inibidor essencial à reprimenda e de estar em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte.

Em caso análogo, esta Câmara já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECLAMO DA PARTE AUTORA. [...]

DEMANDA OBJETIVANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - ACIONADO QUE DEFENDEU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO VIA CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA UTILIZADO PELO CONSUMIDOR - PRÁTICA

ABUSIVA - VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO A DERRUIR A TESE DEFENSIVA - EXTRATOS QUE EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DO MONTANTE DO MÚTUO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, III, E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA AVENÇA CONVENCIONADA PARA A MODALIDADE INICIALMENTE PRETENDIDA, QUAL SEJA, DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO E SIMPLES - RECLAMO PROVIDO NO CAPÍTULO.

A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a instituição financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem. Ao regular seus negócios sob tal ótica, subverte a conduta que dá esteio as relações jurídicas, incidindo em verdadeira ofensa aos princípios da transparência e da boa fé contratual, situando o consumidor em clara desvantagem, provocando, por mais das vezes, a cobrança de valores reconhecidamente descabidos e infundados, gerando toda sorte de injusto endividamento.

Na hipótese, constata-se devidamente demonstrada a consignação ilegal da reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito jamais utilizado pelo demandante. Assim, determina-se a readequação da contratação para a modalidade inicialmente pretendida, qual seja, de empréstimo consignado puro e simples.

[...]

DANO MORAL - ATO ILÍCITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 8.078/1990 - ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO - DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS QUE COLOCARAM EM RISCO A SUBSISTÊNCIA PESSOAL DO ACIONANTE, HAJA VISTA O ÍNFIMO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E POR SE TRATAR DE PESSOA IDOSA - ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA NO TÓPICO.

Nas relações de consumo o fornecedor de serviços responde objetivamente na reparação de danos causados aos consumidores, nos casos de defeito ou por informações não prestadas ou inadequadas (art. 14 do Código do Consumidor). Assim, para a configuração do dever de indenizar, necessária a prova do ato ilícito, do dano e nexo causal entre a conduta do agente e os prejuízos causados (arts. 186 e 927 do Código Civil).

No caso, a autora é pessoa provecta, que percebe aposentadoria por invalidez no montante de R\$ 1.525,69 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Embora o valor descontado possa sugerir quantia ínfima, se considerada isoladamente, afigura-se significativa quando suprimida por período duradouro, a estampar inequívoco abalo anímico, sobretudo quando a este montante agregam-se valores não entabulados.

MONTANTE INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA DOS CONTENDORES - ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO EM R\$ 10.000,00

(DEZ MIL REAIS) - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DAS PECULIARIDADES, INCIDINDO CORREÇÃO PELO INPC A PARTIR DO PRESENTE JULGADO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 362 E 54 DO STJ, RESPECTIVAMENTE).

As normas jurídicas pátrias não definiram expressamente os critérios objetivos para arbitramento do "quantum" indenizatório, sabendo-se, apenas, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (CC, art. 944).

Dessa forma, devem ser analisadas as particularidades de cada caso concreto, levando em consideração o mencionado dispositivo, as condições econômico-financeiras das partes envolvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico do ressarcimento. Na hipótese em análise, trata-se de pessoa inativa por invalidez, enquanto que a responsável pela indenização é instituição financeira dotada de grande poderio econômico com larga atuação no mercado creditício.

Sopesando tais circunstâncias, principalmente o caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC a partir do presente arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente). [...] (Apelação Cível n. 0300563-63.2018.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 2-10-2018, grifei).

Assim, arbitra-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (celebração do contrato – 25-8-2017 – fl. 126).

Recurso provido.

3 Ônus sucumbenciais

Modificada a sentença, impõe-se a revisão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, uma vez que a parte autora/apelante decaiu em parte mínima do pedido (repetição do indébito em dobro), devendo o banco réu/apelado arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com relação aos honorários advocatícios, o CPC/2015, em seu art. 85, § 2º, estabeleceu parâmetros para fixação da verba honorária:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

- [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
 - I o grau de zelo do profissional;
 - II o lugar de prestação do serviço;
 - III a natureza e importância da causa;
- IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Levando-se em consideração os mencionados parâmetros, a realidade dos autos demonstra que a causa não é de alta complexidade e a demanda tramita desde o 20-11-2017. Não obstante, o procurador da parte autora foi diligente, cumprindo com todas as suas obrigações nos prazos estipulados e exercendo seu labor com dedicação, razão pela qual arbitra-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

4 Dos honorários advocatícios recursais

Consoante se verifica dos autos, a sentença de fls. 259-266 foi publicada em 11-5-2018 (fl. 267), na vigência do atual Código de Processo Civil.

Incide, portanto, no presente caso, o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo é aplicável aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18-3-2016.

O art. 85, § 11, do CPC/2015 estabelece que:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, considerando que a parte autora apresentou suas razões de

apelação (fls. 270-276), tendo sido dado parcial provimento ao recurso, arbitramse em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação os honorários devidos pelo banco réu/apelado em favor do procurador da parte autora/apelante, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, os quais são cumulativos com os anteriormente fixados (15% – quinze por cento).

Nesse passo, os honorários advocatícios ficam majorados, em favor do procurador da parte autora, para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e darlhe parcial provimento, para: a) declarar a nulidade do Contrato de cartão de crédito consignado n. ****.****.5119, determinando o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao autor devolver ao banco réu o montante recebido a título de "saque" (R\$ 1.284,00), devidamente atualizado, e ao banco réu cumpre restituir ao autor, de forma simples, o valor dos descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário, também devidamente atualizado, sendo admitida a compensação (art. 368, do Código Civil/2002); b) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (25-8-2017); e, c) readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando o banco réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fixam-se, ainda, honorários sucumbenciais recursais em favor dos procuradores da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, cumulativos com os anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.